

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

JÚLIA DE RESENDE SILVA

O DIREITO À PROVA SOB A PERSPECTIVA DA VALORAÇÃO DA PROVA

PERICIAL: A importância da persuasão racional no contexto do processo democrático e alguns vícios legais e jurisprudenciais que ensejam sua violação.

Juiz de Fora

2019

O DIREITO À PROVA SOB A PERSPECTIVA DA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL: A importância da persuasão racional no contexto do processo democrático e alguns vícios legais e jurisprudenciais que ensejam sua violação.

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração do Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Clarissa Diniz Guedes.

Juiz de Fora

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
JÚLIA DE RESENDE SILVA

**O DIREITO À PROVA SOB A PERSPECTIVA DA VALORAÇÃO DA PROVA
PERICIAL: A importância da persuasão racional no contexto do processo
democrático e alguns vícios legais e jurisprudenciais que ensejam sua violação.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração do
Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clarissa Diniz Guedes

Universidade Federal de Juiz de Fora

Ms. Thaís da Silva Barbosa

Universidade Federal de Juiz de Fora

Ms. Giulia Alves Fardim

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 21 de junho de 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, como estudante de uma Universidade pública, gratuita e de qualidade, dedico esse trabalho à toda a sociedade, principalmente às camadas menos favorecidas, com eu me comprometo a fazer com que todo conhecimento a mim oportunizado, chegue a elas de alguma forma, para que possamos construir um mundo onde todos possam ter as mesmas oportunidades que eu tive. O conhecimento emancipa! O conhecimento liberta! Quero que mais pessoas possam sofrer as transformações que a Universidade Federal de Juiz de Fora me proporcionou. Aproveito, portanto, para agradecer à UFJF pelo conhecimento e pela liberdade, me comprometendo, também, a lutar pela sua permanência hoje e sempre que ela for ameaçada.

Agradeço de modo particular a Deus, pelo sustento nesses últimos anos tão desafiadores. Creio que sem Ele, nada disso seria possível, porque Ele sempre esteve ao meu lado, desde a tão sonhada aprovação no vestibular até este momento tão bonito de encerramento de ciclo.

Aos meus pais, Evany e Gilberto, agradeço por me mostrarem sobre o que se trata o amor, e o melhor, o amor incondicional. A eles eu dedico todos os meus sucessos, porque só eles foram capazes de me apoiar em todos os meus tropeços. Além disso, dedico-lhes também todo o meu amor. Nada mais justo.

À Professora Clarissa, agradeço a brilhante orientação e a constante disponibilidade mesmo possuindo tantos outros compromissos. Agradeço por me incentivar, mesmo sem saber, a seguir a carreira acadêmica, somente por ser a incrível, generosa e competente profissional que é. Agradeço, por fim, à preocupação e compreensão das minhas dificuldade e limitações, ajudando-me a superá-las.

Às demais integrantes da banca, Thaís e Giulia, meu muito obrigada pela disponibilidade de se dedicarem ao meu trabalho e comparecem aqui nesse dia, vocês também, sem dúvidas, são grandes fontes de inspiração. Particularmente, agradeço à Thaís, que marcou a história da minha turma com seu jeito doce e com imensa competência, se tornando uma amiga e pessoa muito querida por todos nós. Ver uma banca composta por mulheres tão fortes e competentes enche meu coração de alegria e me faz ter a certeza de que estamos ocupando os espaços que nos são devidos.

Ao meu amor, Matheus, por não ter me deixado desistir um segundo sequer, dedico esse trabalho e prometo-lhe retribuir sempre que puder. Obrigada pela compreensão e pelo companheirismo.

À todos os que de forma direta e indireta contribuíram para que essa jornada fosse concluída da forma como está sendo, singular, imperfeita, mas muito bonita.

Obrigada!

O DIREITO À PROVA SOB A PERSPECTIVA DA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL: A importância da persuasão racional no contexto do processo democrático e alguns vícios legais e jurisprudenciais que ensejam sua violação.

Júlia de Resende Silva

RESUMO

O presente trabalho visa analisar de forma empírica o tratamento que os magistrados dão a prova pericial no momento de proferirem suas decisões. Nesse sentido, analisamos a utilização do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional e o peso dessa argumentação nas justificativas dadas para valorar uma prova em detrimento das demais. Para tanto, foi feita uma pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando responder, justamente, como a prova pericial é analisada nos tribunais. Ademais, o presente trabalho analisa alguns vícios da própria lei e até mesmo jurisprudenciais que acabam infringindo o que se entende hoje como um processo democrático. Por fim, foi feita uma análise empírico-comparativa em decisões proferidas à época do Código de Processo Civil de 1973 em contraposição a uma proferida sob a vigência do novo código, no intuito de analisar se o novo diploma legal tratou de trazer maior racionalidade aos pronunciamentos judiciais.

Palavras-chave: Prova pericial – livre convencimento motivado – valoração – racionalidade – processo democrático.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
DO INSTITUTO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO	10
A PROVA PERICIAL	12
NATUREZA DOS CONHECIMENTOS DA PROVA PERICIAL.....	15
DOS TIPOS DE PROVA PERICIAL	17
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ESTUDO DE CASOS.....	17
METODOLOGIA	17
CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACÓRDÃOS COLETADOS.....	19
ANÁLISE DE ALGUNS CASOS SELECIONADOS.....	22
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1 – INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe em seu art. 5º, LV a garantia ao contraditório e a ampla defesa aos litigantes submetidos a processos judiciais ou administrativos, incluindo os recursos pertinentes. Essa garantia inclui, por óbvio, o direito à prova dentro de um processo democrático.

Ao encontro do supracitado, o art. 369 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressamente o direito das partes de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir na convicção do juiz. O princípio da atipicidade probatória já vinha definido no Código revogado; porém, não se aludia ao direito *das partes* de produzirem provas.

Essa nova redação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 sedimenta o fato de que as provas não servem apenas ao juízo, e sim ao processo de forma geral e principalmente às partes que, pelo contraditório, possuem a prerrogativa de influírem na decisão judicial. Ao juiz cabe participar da instrução probatória em diálogo com as partes, analisar o caso conforme as provas trazidas, deixando, na medida possível, suas convicções de lado e se decidindo pelas provas juntas aos autos, daí surgindo o princípio da persuasão racional.

Há uma preocupação da maioria da doutrina, em transformar o processo não só em um instrumento legal, mas em uma ferramenta de assentamento dos direitos, fazendo com que as desigualdades possam ser minimizadas ao máximo dentro da realidade processual.

Neste seguimento, é possível concluir que o direito fundamental à prova é um meio para se alcançar uma tutela jurisdicional justa e não um fim em si. Disso ressalta a importância de que as provas sejam analisadas e sopesadas, uma vez que não basta garantir do direito de produzi-las, mas também se faz necessária a determinação de que o magistrado analise-as para que só assim seja formado o convencimento com base na realidade dos fatos, evitando, assim, de proferir uma decisão maculada por generalismos e arbitrariedades.

Se, de um lado, a persuasão racional, por vezes denominada livre convencimento motivado, libera o juiz das amarras de uma hierarquização pré-determinada dos meios de prova – que seria inerente a um sistema de provas legais - , por outra via, faz-se necessária a utilização de instrumentos lógicos e racionais que confirmam credibilidade às decisões sobre os fatos.

Constantes clamores doutrinários quanto à arbitrariedade das decisões judiciais geram questionamentos sobre o que de fato seria esse livre convencimento. Nesse sentido, vem Lênio Streck (STRECK, 2015, p. 33-51) com uma crítica pertinente ao fato de que o argumento supracitado é usado para justificar toda e qualquer tipo de sopesamento feito pelos magistrados, sem que se tenha, de fato, uma real preocupação com o embasamento efetivo da valoração feita pelo magistrado.

Ainda no viés doutrinário, algumas críticas pontuais merecem destaque, e nesse sentido Leonardo Greco (GRECO, 2002, p.93-123 critica o fato de que muitas vezes algumas provas são valorizadas tão somente por previsão legal, e não pelo seu conteúdo, por exemplo: dispensa de análise de laudo de assistente técnico, haja vista a produção de laudo pericial conclusivo. Ademais, percebe-se, em razão de uma herança do sistema das provas - já superado - uma superioridade da confissão sobre as demais provas.

Nessa linha, é possível vislumbrar uma tendência do judiciário de sobrevalorizar algumas provas em detrimento de outras, pelo simples fato de que são entendidas, mediante uma convicção pessoal, como superiores às demais. Dessa feita, o objetivo do presente trabalho, além de alguns já citados supra e infra, é ressaltar a importância de uma valoração precisa dessas provas para que possam efetivamente influenciar na decisão do magistrado, atingindo o que se pretende ao falar de persuasão racional.

A prova pericial, contemporaneamente, poderia, em tese, sintetizar todos os anseios de racionalidade depositados no sistema probatório. Diz-se isso por conta da forte credibilidade que se atribui, atualmente, à ciência. Isso não significa, contudo, que se possa afirmar, genérica e aprioristicamente, sua superioridade em comparação aos demais meios de prova. Apenas se pode cogitar que, do ponto de vista lógico-racional, seria de se esperar que a fundamentação das decisões sobre fatos que dependam de perícia seja mais rica em argumentos, sem desprezar, obviamente, os demais meios de prova. A bem dizer, num sistema de persuasão racional o que se espera é que esse meio de prova seja explorado pelos argumentos dos assistentes técnicos, amplamente debatido com o juiz e

contraposto aos demais meios de prova, de forma a se verificar em que medida são consonantes.

Nesse contexto, o que se pretende com o presente trabalho, a partir de pesquisa jurisprudencial sistematizada e análise de casos previamente selecionados, é, justamente, responder à pergunta geral: como é valorada a prova pericial no sistema probatório brasileiro, especificamente, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais?

Mais especificamente, pretende-se verificar qual é o poder de influência da prova pericial após uma análise sobre seu peso, na decisão de procedência ou improcedência dos pedidos. Outro objetivo específico será o de identificar eventuais vícios dessa valoração, na perspectiva da persuasão racional. Assim, por exemplo, será verificado se a prova pericial é genericamente invocada como principal meio de prova, sem contraposição concreta com os demais. Ainda, será visto que valor é atribuído às demais provas técnicas, tais como pareceres de assistentes técnicos, laudos extrajudiciais unilaterais ou mesmo produzidos em contraditório.

Portanto, o presente artigo parte do marco teórico da valoração da prova conforme a persuasão racional do magistrado, fazendo, para tanto, uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respeitando o recorte metodológico em acórdãos não-criminais, com vistas à análise de como os juízes vem enfrentando a valoração da prova pericial.

2 – DO INSTITUTO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Para entendermos na integralidade o presente trabalho, faz-se necessário definir o que seria o princípio do livre convencimento motivado, que também assume por vezes a nomenclatura de persuasão racional. Contudo, algumas vertentes doutrinárias os consideram coisas distintas.

Nesse sentido, o livre convencimento motivado nada mais é do que o juiz se libertar das amarras legais, o que lhe permite sopesar as provas existentes no processo levando em conta o quanto essas provas são capazes de formar suas convicções. Quem opta pela distinção diz que a persuasão racional, por sua vez, leva em consideração critérios críticos e racionais. Em contraposição, este trabalho defende a ideia de ambos

refletem as mesmas ideias, se diferenciando apenas e tão somente pela nomenclatura, isto porque, em ambos os casos o juiz tem que se decidir nos termos das provas dos autos, podendo se influenciar por critérios críticos e/ou racionais.

Há, portanto, uma necessidade que o juiz de fato analise livremente as provas constantes dos autos, para que possa julgar a lide de forma genuína. Caso contrário, se as provas são previamente valoradas pelo ordenamento jurídico, estaríamos diante de uma imposição de quais são mais valiosas frente as outras, fazendo com que a verdade não derive dos autos, mas sim de uma pré tarifação, o que faria do juiz não uma figura integrante do processo, mas sim uma mero aplicador de disposições legais.

Entretanto, caso a liberdade seja concedida sem amarras jurídicas ou lógico-racionais, podemos chegar à indesejada figura das arbitrariedades, o que é extremamente prejudicial ao que conhecemos como processo democrático.

Assim sendo, com base no princípio da não surpresa, trazido pelo art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz não pode decidir com base em fundamento do qual não se tenha dado as partes oportunidade de exercerem o contraditório, ainda que referente a matéria de ofício. Dito isso, resta clara a intenção do legislador de limitar essa livre atuação do magistrado, sem que fosse necessária uma pré-tarifação das provas, mas sim por meio de uma restrição a realidade dos autos, obedecendo os limites do processo democrático.

Ainda no que tange às táticas do legislador, no art. 479 do referido diploma pátrio, há um direcionamento da valoração do magistrado para que haja uma fundamentação precisa das razões que o fizeram chegar naquela decisão, com o intuito de balizar as decisões judiciais por parâmetros lógicos e racionais. Além disso, o legislador atenta à importância de fundamentações das decisões com base nas provas dos autos, o que dificulta a aplicação de critérios externos.

A crítica desse trabalho concerne exatamente no fato de que o livre convencimento motivado foi usado, por muitas vezes, como um “cheque em branco”, na visão de Lênio Streck (STRECK, 2015, p. 33-51), à época do Código de Processo Civil de 1973, ao passo que os juízes se utilizavam dele como base para justificar suas decisões, ainda que não derivassem diretamente de prova dos autos, o que é vedado, uma vez que a verdade deve surgir do processo, e não de elementos externos e desconhecidos pelas jurisdições.

Nesse sentido, sua crítica pontua que a arbitrariedade dos juízes vem aos autos travestidas de livre convencimento motivado, o que acaba conferindo ao juiz um protagonismo que não é devido dentro de uma relação processual. Assim, sendo a apreciação da demanda pelo judiciário um direito do cidadão, deve o jurisdicionado participar efetivamente da construção da decisão, uma vez que é o seu destinatário final, não podendo, portanto, ser surpreendido por algo que não está no “mundo do processo”.

O uso desviado do princípio do livre convencimento motivado fere, em maior e menor escala, os princípios basilares do processo democrático, uma vez que ao eivar o julgamento de preconceções que não aquelas extraídas dos autos, o julgador profere, de modo velado, uma decisão baseada em seu convencimento íntimo e subjetivo, sem que seja, entretanto, passível de nulidade, uma vez que a base está no seu livre convencimento, o que acaba por ensejar um vício difícil de ser identificado e, por conseguinte, corrigido

Passamos agora a análise do objeto que integrará o que fora tão discutido nesse tópico e que recebe enfoque especial no presente trabalho, a prova pericial.

3 – A PROVA PERICIAL

A priori, como base para discussão de como a prova pericial se comporta no âmbito do judiciário, cumpre definirmos seu conceito, que, nas palavras de Arruda Alvim (ALVIM, 2019, p.):

A perícia é o meio de prova pelo qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos técnicos ou científicos que possuem, por ordem judicial, informam o juízo a respeito da ocorrência ou modo de ser de determinados fatos, bem como o significado destes (parte narrativa da perícia e parte conclusiva ou opinativa, respectivamente).

Nestes termos, a prova não é uma realidade do mundo jurídico, mas sim uma questão do próprio cotidiano, que nas palavras de Carnelutti, é um meio lógico através do qual se constrói um julgamento. (CARNELUTTI, p. 18).

A prova pericial existe por inúmeras razões, a começar pelo fato de que o juiz não é onisciente, sendo necessário, nesses casos, trazer terceiro à litígio para complementá-lo, nas palavras de Michele Taruffo (TARUFFO, 2014, P. 87-98). Ademais, ainda que o juiz detenha tais conhecimentos, não pode se valer deles de forma a substituir a prova

pericial, na visão de Leonardo Greco, já que umas das funções da prova é, justamente, influenciar seu convencimento. Ademais, se o juiz e o perito se confundem na mesma pessoa, resta comprometido o princípio da imparcialidade, uma vez que o juiz está adstrito às provas dos autos e, caso atue nessa função, decidiria conforme convicções íntimas e não conforme conjunto probatório constante dos autos. (ALVIM, 2019, p.).

Nesse sentido, é importante que a prova seja valorada pelo juiz e não produzida por ele, mas sim por terceiro de sua confiança ou de escolha das partes, principalmente quando se pensa na chamada verdade formal.¹

Nesse ponto, insta salientar que o objetivo do processo não é, exclusivamente, a busca da verdade, mas sim a solução de um conflito e, em um mundo ideal, a conclusão nasceria da interseção de ambos. Não se pode dizer, entretanto, que essa junção seja inalcançável. A separação dos dois caminhos, muitas das vezes, decorre de uma falha na cognição do julgador ou por determinados critérios valorativos utilizados por ele, há, além disso, limitações de ordem jurídica (provas ilícitas, sistema de preclusões etc.) e até humana, já que a verdade que se alcança em qualquer campo do saber é sempre contingencial e provisória

De certo, o perito assume posição importante no convencimento do magistrado, sendo necessária sua isenção de interesse na causa, bem como que se restrinja a expressar apenas seu conhecimento técnico-profissional.

Contudo, algumas vezes o perito usa de conhecimentos pessoais e determina, sob a sua perspectiva, quais seriam os fatos mais relevantes. Nesses casos, cabe ao juiz delimitar o que seria conhecimento puramente técnico e o que é convicção pessoal, isso porque quem de fato deve apreciar as provas e formar a base de julgamento é o magistrado e as considerações pessoais do perito não podem se sobrepor, por exemplo, as demais provas dos autos.

A prova pericial pode ser requerida em diversas áreas de conhecimento e trazer contribuições significativas. Contudo, ela é passível de uma visão crítica, ao passo que, por ser produzida por profissional específico da área, pode não ser devidamente discutida

¹ A verdade formal, na visão de Arruda Alvim, oposto do que se entende como verdade substancial, é aquele que encontra respaldo no processo, ou seja, surge dele e está apta a sustentar uma decisão judicial. Ademais, salienta que a verdade formal, muitas vezes, pode ser distinta da verdade real, mas independente disso, deve o magistrado se debruçar nela, sem buscar fora do processo elementos para sua decisão. (ALVIM, 2019, p.)

nos autos, ou seja, ser de pronto acatada, uma vez que, como já dito supra, o juízo e as partes não são oniscientes. Sendo esse o caso, a prova pericial pode ser o elemento definidor de toda lide cujo esclarecimento dos fatos demande conhecimentos especializados.

Hipóteses como a trazida acima, prejudicam, em grande escala, o que se entende como persuasão racional do magistrado, porque como o próprio nome já diz, o magistrado deve ser convencido de forma racional e não somente porque as partes não têm como discutir os fatos do processo.

Diante disso, as provas são vistas pela doutrina e pela jurisprudência em sua concepção meta-jurídica, na visão de Leonardo Grego em “O Conceito das Provas”, como sendo (GRECO, 2001, p. 93-123): “um fenômeno utilizado pelo conhecimento humano em todas as áreas do saber, procurando desprendê-la de uma caracterização especializada, exclusivamente técnico-jurídica.” Para tanto, Leonardo Greco se utiliza, e assim também o faremos, da definição de Bentham, que, em outras palavras, afirma que a prova é um fato presumivelmente verdadeiro do qual se extrai a existência de outro.

Assim, em alguns casos, pode surgir a figura da prova imperscrutável², o que é de fato bastante prejudicial à solução da lide e função social do processo de modo geral, uma vez que todas as provas devem ser submetidas ao contraditório e não basta apenas sua submissão, mas é necessário que as partes tenham condição de fazê-lo.

Dessa feita, se por um lado a prova pericial em seu viés científico é aclamada, por outro lado ela inspira algumas cautelas acerca de sua aplicação em um sistema que preza pelo contraditório e pela ampla defesa.

Há que se ressaltar que o direito à prova compreende quatro fases, quais sejam: a primeira trata do pedido de produção por uma das partes (*postulação*); a segunda consiste na análise de relevância no processo e seu consequente (in)deferimento (*admissão*); a terceira fase é a *produção* da prova em si, e, por fim, a quarta fase, que é a mais cara a

² Imperscrutável, segundo definição do dicionário Dicio (Dicionário Online de Português), é tudo aquilo que não se pode discutir ou mesmo explicar; aquilo que é incompreensível ou impenetrável. Nesse sentido, trazendo para o âmbito da prova, o perito não pode confeccionar laudo que fuja do entendimento das partes. Isto porque, o laudo deve ser submetido a contraditório e partes tem que ter condições de fazê-lo.

esse trabalho, que é *valoração* dessa prova por parte do magistrado e seu poder de influência na decisão final de (im)procedência.

Dito isso, é necessário ressaltar que o direito à produção das provas não se esgota com a sua simples produção, mas é intrínseco a esse direito o dever de valoração delas por parte do judiciário. E quando se fala em valoração, não quer dizer sua apreciação isolada, mas sim no contexto do conjunto probatório e de forma racionalizada. Isto porque, as provas interagem entre si, tanto no sentido de se complementarem, quanto no de se contraporem. Ademais, em se tratando de prova complexa, as demais podem ajudar em seu entendimento.

Cumprido destacar que, apesar de versar sobre conteúdo eminentemente técnico, específico ou científico, a prova pericial não pode ser inteligível, uma vez que, assim sendo, pode dificultar as partes no tocante à defesa de seus interesses, prejudicando, em grande escala, o que conhecemos como princípios básicos do processo pátrio. A inacessibilidade da linguagem e da atividade do perito acarreta, ainda, como já foi dito, a impossibilidade de valoração judicial do laudo, resultando num acolhimento irrefletido de toda e qualquer fonte pericial no processo.

A colocação do *expert* nessa posição não só infringe algumas regras do processo democrático, como também fere em grande escala a essência da prova científica, ao passo que, por se tratar de ciência, sua essência é ser contestada e não acatada tacitamente. Além do mais, a valoração das provas, critério fundamental quando se fala em livre convencimento, fica esquecida.

3.1 – NATUREZA DOS CONHECIMENTOS DA PROVA PERICIAL

Vislumbrada a necessidade de conhecimentos específicos, cumpre definir, minimamente, o que se entende por conhecimento que demanda a produção de prova pericial.

Dito isso, passaremos às definições dos conhecimentos, que se subdividem em *científicos, técnicos e especializados*.

Nesse sentido, Leonardo Greco define conhecimentos científicos como sendo (GRECO, 2015, p. 130):

conhecimentos teóricos produzidos no nível mais profundo de abstração do raciocínio humano, geralmente aceitos como corretos numa determinada área do conhecimento, como resultado de estudos racionalmente sistematizado, de pesquisas, de avaliações críticas e de verificações práticas de sua consistência, o que lhes confere segurança e credibilidade.

Nos casos que demandam esse tipo de conhecimentos, o perito deve aplicá-lo à realidade fática, respeitadas as regras da produção daquela prova.

Os conhecimentos dessa natureza podem gerar, na visão de Leonardo Greco (GRECO, 2015, p. 130), problemas em sua aceitação, isto porque não partem de um raciocínio lógico-dedutivo, mas sim indutivo, o que acaba por gerar muitas críticas dentro da realidade jurídica em razão de falhas.

No que tange ao conhecimento técnico, continuando na perspectiva de Leonardo Greco (GRECO, 2015, p. 130), ele o define como sendo aquele conhecimento que se aplica na prática e que regem o exercício de determinada atividade humana. A praticidade ou a forma geral de se manusear um tipo de instrumento tem por trás de si um conhecimento científico específico.

Por se tratar de uma natureza de conhecimentos intrinsecamente ligada a prática, o *expert* nesses casos não precisa necessariamente possuir o conhecimento científico, mas tão somente a parte prática, exceto quando a situação demandar de forma diversa.

Por fim, ao definir o que seria um conhecimento especializado, como o próprio nome diz, Leonardo Greco aborda a seguinte vertente (GRECO, 2015, p. 130): “são conhecimentos empíricos privativos de pessoas que exercem certa atividade específica ou certa profissão, (...)”.

Nesse ponto o autor faz uma pertinente diferenciação entre os dois últimos conhecimentos, que, apesar de parecem coisas similares, eles encontram diferenciação no fato de o conhecimento técnico, ao contrário do especializado, se adquire na prática da função.

Vislumbrada a necessidade desses conhecimentos, possuindo-os ou não, deve o magistrado e as partes promoverem o requerimento da avaliação do perito para que o laudo produzido por ele seja usado como instrumento de influência na decisão do juiz.

3.2 – DOS TIPOS DE PROVA PERICIAL

Visto as diferentes naturezas dos conhecimentos que podem ser utilizados para a produção da prova pericial, cumpre ressaltar que sob a perspectiva do conteúdo, na visão de Leonardo Greco (GRECO, 2019, p. 130), a prova pode se dividir em dos tipos, quais sejam: informativa e opinativa.

A primeira ratifica os conhecimentos, que podem ser de qualquer natureza, e que sem eles não seria possível chegar àquela conclusão. Em outras palavras, o perito precisa conhecer previamente e dominar técnicas para fazer uma análise, de forma a apurar de forma precisa os fatos.

Já a segunda tem um viés mais interpretativo, ao passo que o perito analisa as situações fáticas e os desdobramentos das ações dentro do caso em análise. Leonardo Greco usa como exemplo o seguinte caso (GRECO, 2015, p. 130):

É o caso do perito que comparece ao local de um acidente de trânsito a fim de apurar a dinâmica dos acontecimentos que antecederam à colisão entre dois veículos. De acordo com o ponto de encontro dos veículos, com o local e a extensão das avarias, com as marcas de frenagem no asfalto e outros fatores, poderá o perito concluir, por exemplo, que um dos veículos trafegava em excesso de velocidade.

Quanto a esse tipo de prova pericial, do ponto de vista desse artigo, deve o juiz ponderar a opinativa do perito quanto aos conhecimentos puramente técnicos, descartando suas opiniões pessoais que podem eventualmente constar no laudo, sob pena de utilização de achismos que podem macular seu livre convencimento.

Estabelecidas essas noções gerais quanto à prova pericial, passa-se ao cerne ao deste trabalho, concernente à análise jurisprudencial da valoração da prova pericial nos tribunais brasileiros.

4 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ESTUDO DE CASOS

4.1. METODOLOGIA

O presente trabalho tem como objetivo uma análise qualitativa de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que será feita a partir de uma busca por palavras-chave que permitam compreender como a prova pericial é valorada no ordenamento jurídico brasileiro, além de verificar se há primazia de algum meio de prova em detrimento de outro.

Ademais, essa análise perpassará os critérios utilizados pelo magistrado para acolher ou rejeitar o resultado de uma perícia quando contraposta a outros meios probatórios.

Ressalta-se aqui que a busca foi realizada apenas nas ementas como forma de filtrar os julgados em que há maior importância desse meio de prova para a solução da lide.

Para tanto, foram feitas as buscas necessárias com as seguintes palavras-chave:

Perícia e Valoração e Parecer Técnico
Prova Pericial e Valoração e Parecer Técnico
Perícia e Valoração e Prova Documental
Prova Pericial e Valoração e Prova Documental
Perícia e Valoração e Confissão
Prova Pericial e Valoração e Confissão

Efetuada todas essas buscas, foram encontrados cerca de cento e oitenta e um acórdãos, distribuídos da seguinte forma:

Palavras-chave	Número de ementas encontradas
Perícia – valoração – parecer técnico	2
Prova pericial - valoração - parecer técnico	2
Perícia - valoração - prova documental	2
Prova pericial - valoração - prova documental	23
Perícia - valoração – confissão	80
Prova pericial - valoração – confissão	72

Como bem elucidado na introdução do presente artigo, há uma delimitação de matéria quanto à tudo que se refere a não-criminal e, portando, foram feitos descartes de ementas nesse sentido (cento e sessenta descartes), assim como foi feito com as ementas que se repetiam (quatro descartes), restando, dessa feita, dezessete, que serão objeto de estudo mais aprofundado com intuito de responder aos seguintes questionamentos, vejamos:

A prova pericial é considerada, de modo geral, superior a outros meios de prova?

O resultado da prova pericial costuma ser levado em conta como elemento probatório relevante em detrimento de outros? Quais? Sob que circunstâncias? O conjunto probatório é referido de forma a reforçar a prova pericial na maior parte dos acórdãos? De forma genérica ou a partir da análise detida dos demais elementos probatórios?

Que espécie de prova é apta, em geral, a “refutar” a perícia?

Quais os critérios utilizados para a preponderância ou refutação da perícia?

4.2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACÓRDÃOS COLETADOS

Passamos, então, à resposta dos questionamentos, e aqui cumpre ressaltar que a restrição do tema à valoração da prova pericial frente ao conjunto probatório se faz necessária porque, como será exposto, o objetivo é a análise qualitativa dos acórdãos, conforme se segue:

1 – A prova pericial é considerada, de modo geral, superior a outros meios de prova?

A maioria dos acórdãos analisados consideram a prova pericial superior em detrimento das demais, isto porque o magistrado considera o fato de ter sido produzida por profissional de sua confiança e isento de interesse na resolução da lide. Ademais, em casos em que se discute questão essencialmente técnica, o relator se vale ainda mais do laudo pericial. O interessante foi observar que, em alguns poucos casos, o relator enfrenta detalhadamente o laudo. Como exceção a essa valoração exacerbada da prova, foi observada uma ementa (que foi igualmente aplicada a casos similares) em que, baseando-se na persuasão racional, o tribunal considera o laudo pericial como um integrante do sistema de provas e que cabe a ao juiz sopesar, dentre todas as provas, àquela ou aquelas

capazes de influenciar fortemente seu convencimento. Nesse caso em específico, o juiz compara as demais provas com a prova pericial e sopesa, de acordo com outros critérios, como idade do litigante, se a razão da demanda realmente lhe assiste.

2 - O resultado da prova pericial costuma ser levado em conta como elemento probatório relevante em detrimento de outros? Quais? Sob que circunstâncias?

Sim. Na maioria dos acórdãos analisados a prova pericial se sobrepõe às demais, principalmente pelo fato de o perito ter conhecimento essencialmente técnico ou científico. Além disso, está dito em muitos julgados que o fato de o perito ser de confiança do juiz lhe dá maior segurança para se debruçar em suas considerações. Entretanto, isso não é regra. Em alguns casos, a figura do perito foi dispensada, principalmente quando se fala em questões de direito, como análise de cláusula contratual. Nesses casos, o juiz, que teve seu entendimento ratificado pelo tribunal, se vê como suficiente para sanar as dúvidas. Em outro caso interessante, o relator, ratificando o entendimento proferido em primeiro grau, valora de forma superior o laudo produzido por assistente técnico em detrimento do laudo oficial³, isto porque o primeiro foi produzido à época dos fatos e retratava de forma mais completa o dano sofrido pela parte, ao passo que o laudo oficial fora produzido anos depois e não media com a mesma exatidão.

3 - O conjunto probatório é referido de forma a reforçar a prova pericial na maior parte dos acórdãos? De forma genérica ou a partir da análise detida dos demais elementos probatórios?

Em alguns casos em que uma das partes requerem a aceitação completa do laudo pericial por lhe ser mais favorável, o juiz afirma não estar adstrito tão somente a eles, mas às demais provas dos autos. Mais do que isso, o juízo afirma que cabe a ele, baseado no seu

³TJMG. Apelação Cível: 1.0394.01.015260-8/001. Relator: Desembargador Fábio Maia Viani. DJ: 04/12/2007. Site TJMG. Disponível em: Acesso em 18/02/2019. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INTERRUÇÃO DO CURSO D'ÁGUA QUE CORRE PELOS TERRENOS DAS PARTES EM LITÍGIO - DANO RELATADO EM PARECER TÉCNICO - PERÍCIA REALIZADA DOIS ANOS APÓS O EVENTO DANOSO - VALORAÇÃO DAS PROVAS NOS AUTOS - COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se a tríade necessária à configuração da responsabilidade civil estiver presente na hipótese específica - ato ilícito, dano e nexo causal - impõe-se o dever de indenizar a quem interrompe o curso d'água que abastece a lavoura de terreno vizinho. - Meros dissabores, apesar de causar angústia e sofrimento, não são passíveis de indenização por danos morais. No conflito entre laudo oficial e parecer técnico, deve-se dar preferência ao primeiro, porquanto elaborado por profissional de confiança do juízo e sem interesse pessoal no desfecho da demanda.

livre convencimento motivado, formar a decisão. Em um caso específico, o juiz afirma claramente que somente o laudo não é capaz de abarcar a demanda completa, devendo, portanto, levar em conta todos os elementos constantes dos autos, inclusive a idade do autor⁴, porque se tratava de caso de acidente com incapacidade. Em outros casos em que foram produzidas provas documentais e testemunhais, o juiz fez a confrontação dessas com o laudo, de forma a corroborar sua decisão. Há um caso específico em que a parte alega a suspeição do perito de forma intempestiva, uma vez que o faz após a produção do laudo que lhe foi desfavorável. Nesse caso, em específico, o desembargador analisa e conclui que houve a preclusão desse direito e que só houve essa alegação porque a prova foi desfavorável⁵.

4 - Que espécie de prova é apta, em geral, a “refutar” a perícia?

⁴ BRASIL, TJMG, Relator(a): Des. Mariza Porto; Data de Julgamento: 27/11/2013; Data de Publicação: 29/11/2013, 1.0035.05.061242-9/001, Disponível em: Site TJMG. Acesso em 18/06/2019. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO - ART. 47 DO CDC - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INVALIDEZ PERMANENTE - CONCEITO INTERDISCIPLINAR - COMPROVAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO PELO JUIZ - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas sempre de maneira mais favorável ao consumidor. 2. O conceito de invalidez permanente deve ser considerado de modo interdisciplinar, levando em conta a idade do segurado, seu nível de instrução, o local onde reside e a possibilidade de adequar-se à nova tarefa. 3. Vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador apreciaria livremente a prova. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fato provados nos autos. 5. O apelado está incapacitado permanentemente e por essa razão faz jus ao recebimento do seguro. Sentença mantida.

⁵ BRASIL, TJMG, Relator(a). Des. Edivaldo George dos Santos; Data de Julgamento: 21/11/2000; Data de Publicação: 23/12/2000; Apelação Cível nº 2.0000.00.273129-7/000, Disponível em: Site TJMG. Acesso em 18/06/2019. - Não pode a parte, após a entrega do laudo pericial que lhe foi desfavorável, argüir a suspeição do perito, porque preclusa a oportunidade própria para tanto. - Não tem o perito o dever de intimar as partes da data e horário da realização dos trabalhos. A intimação é dirigida ao advogado que patrocina os interesses da parte no processo, cabendo-lhe informar ao assistente técnico que indicou, mesmo porque, como preconizado no parágrafo único do art. 433, CPC, desde a edição da Lei nº 8.455, de 24/08/92, "os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação." - Não é nula a sentença que decide, dentro dos limites propostos e de forma fundamentada, a causa posta a julgamento. - Questões atinentes à valoração da prova pertencem ao mérito da causa, e somente lá podem ser examinadas. - Estando presentes os pressupostos que ensejam o dever de indenizar, há que se acolher o pleito do autor neste sentido. - A indenização por danos estéticos somente se cumula com a por danos morais se esta for concedida a outro título, do contrário, uma se confundirá com a outra. - Agravo retido improvido, preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

Em geral a perícia é considerada muito forte pelo tribunal. Contudo, em alguns casos ela não foi acatada, como no caso em que o laudo do assistente técnico estava mais detalhado e fora confeccionado mais próximo do fato, sendo capaz de retratar com maior riqueza o ocorrido. Ainda nesses casos, o laudo do assistente não foi completamente aceito, uma vez que na determinação do montante do prejuízo foi considerado outro valor, sob o argumento de ele estaria falando por contratação de uma das partes. Em outro caso interessante, apesar de a perícia não ter constatado a incapacidade permanente, o juiz de valeu dos demais elementos dos autos e decidiu contrário ao seu resultado, o que, obviamente, gerou descontentamento da parte vencida. Nesse caso, o juiz valeu-se do livre convencimento motivado para proferir decisão nesse sentido.

5 - Quais os critérios utilizados para a preponderância ou refutação da perícia?

Nos casos em que se pretende a preponderância da prova pericial, o tribunal se utiliza do argumento de o laudo pericial ser produzido por terceiro de sua confiança e desinteressado do resultado do processo. Ademais, quando se trata de questão eminentemente técnica, termo utilizado em uma das ementas, o laudo do perito assume o papel de protagonista. Já nos poucos casos em que se refutou a prova pericial, o magistrado se vinculou ao conjunto probatório como um todo e ao princípio do livre convencimento motivado, além de ter considerado que as questões exclusivamente de direito não carecem de prova pericial, uma vez que estão na seara de seu domínio.

Respondidas as perguntas, ficou claro que nos acórdãos, a maioria referente ao Código de Processo Civil de 1973, o argumento da persuasão racional ou livre convencimento motivado é utilizado como palavra de ordem pelos julgadores quando querem sobrepor a prova pericial as demais e até mesmo quando não querem utilizá-la.

Decerto, o argumento é de que as provas servem à formação de convencimento do magistrado e que esse as avalia conforme o princípio do livre convencimento motivado.

É certo que após essa análise outras questões pertinentes vieram à tona, mas não serão objeto de análise a priori, haja vista a delimitação já informada supra, que foi feita com intuito de tecer críticas pontais à análise de alguns magistrados dentro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Adiante, serão analisados de forma profunda, superando, portanto, o corte vertical inicial, dois acórdãos em inteiro teor, sendo que um deles foi proferido à época do Código de Processo Civil de 1973 e outro foi proferido sob a égide do novo Código, isto para entendermos, mesmo que de forma superficial, o que houve de diferenciação do Código antigo para o novo.

4.2. ANÁLISE DE ALGUNS CASOS SELECIONADOS

Inicialmente, foi escolhido o acórdão, cuja ementa é a seguir transcrita, proferida à época do Código de Processo Civil de 1973. O critério de escolha coincide com a crítica de Lênio Streck, isto porque, na vigência desse diploma legal, à utilização do princípio do livre convencimento servia ao juízo argumento curinga para embasar suas decisões. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO - ART. 47 DO CDC - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INVALIDEZ PERMANENTE - CONCEITO INTERDISCIPLINAR - COMPROVAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO PELO JUIZ - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas sempre de maneira mais favorável ao consumidor. 2. O conceito de invalidez permanente deve ser considerado de modo interdisciplinar, levando em conta a idade do segurado, seu nível de instrução, o local onde reside e a possibilidade de adequar-se a nova tarefa. 3. Vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador apreciaria livremente a prova. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fato provados nos autos. 5. O apelado está incapacitado permanentemente e por essa razão faz jus ao recebimento do seguro. Sentença mantida. (BRASIL, TJMG., Relator(a): Des. Mariza Porto; Data de Julgamento: 27/11/2013; Data de Publicação: 29/11/2013, 1.0035.05.061242-9/001, Disponível em: Site TJMG. Acesso em 18/06/2019).

O caso supra trata de um julgamento de uma apelação onde o Apelante requer a reforma da sentença sob a justificativa de que o magistrado de primeiro grau não se vinculou à prova pericial para julgar o caso, uma vez que esta corroborou com fato alegado por ele de que não havia incapacidade permanente. Entretanto, o juiz de primeiro

grau, em sentença que foi confirmada pelo acórdão comentado, achou por bem se vincular ao conceito interdisciplinar de incapacidade laborativa, conforme outros critérios, mas principalmente baseado no princípio do livre convencimento motivado, se desvincilhou da prova pericial de forma diversa. Nesse caso em específico, o magistrado se valeu de sentenças genéricas, como “é também de conhecimento de todos” e “é consabido”.

Percebe-se, portanto, que o magistrado utilizou o conjunto probatório, mas também é notória a justificativa genérica de que demais critérios, inclusive externos ao processo, influenciaram sua decisão.

Seguindo o supracitado, segue abaixo a outra ementa escolhida, agora sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, justificada pelo intuito do referido código, que é de trazer maior racionalidade ao processo de produção da prova pericial e como isso interfere nas decisões judiciais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DO ART. 1.010, II, DO CPC/15 - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONDOMÍNIO DE SHOPPING COMERCIAL - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A COPASA PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE RECEBIMENTO E CONTROLE DE EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS (PRECEND) - COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA DE MULTA COMPENSATÓRIA E FATOR DE CARGA POLUIDORA "K" - METODOLOGIA APLICADA PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS EFLUENTES - CONFORMIDADE COM O CONTRATO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRETENDIDO PELO AUTOR - DESCUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS PARA MEDIÇÃO DE VAZÃO - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA NO CASO CONCRETO - CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Atendida, satisfatoriamente, a exigência de dialeticidade recursal, objeto do art. 1.010, II, do CPC/15, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso. 2. Em casos que envolvem questões eminentemente técnicas, o laudo pericial adquire suma relevância. 3. Adequada valoração da prova técnica realizada pelo sentenciante, que apontou, de maneira racional, as conclusões da perícia que serviram à formação do seu convencimento, levando em conta, ainda, as previsões do contrato celebrado entre as partes. 4. Evidenciado, pelas provas documental e pericial, que a cobrança perpetrada pela Copasa em desfavor do condomínio-autor, a título de multa compensatória e fator de carga poluidora "K", foi realizada com base em metodologia admitida no contrato celebrado entre as partes para cumprimento do Programa de Recebimento e Controle de Efluentes Não Domésticos (PRECEND), e que a adoção do critério pretendido pelo requerente se afigura inviável em razão do descumprimento, por ele próprio, do dever de instalar hidrômetros para

medição da vazão nos ramais prediais, é de se julgar improcedente o pedido fundado na ilegalidade e abusividade da exigência. 5. Recurso desprovido. (BRASIL, TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.171109-5/006, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil; Data de Julgamento: 16/02/2017; Data de publicação da súmula: 24/02/2017. Disponível em: Site TJMG. Acesso em 18/02/2018.).

Já no que tange a ementa acima transcrita, trata-se de um caso em que se discute questão eminentemente técnica, na qual houve a necessidade de chamamento de um perito para esclarecer alguns pontos. Nesse caso, o magistrado, na visão do desembargador, promoveu explanação clara dos itens da perícia que serviram ao seu convencimento, apontando-os ponto a ponto, Além do mais, o acórdão trouxe um comparativo entre os dois códigos, alertando para o fato de que o Código de Processo Civil de 2015 traz, em seu artigo 479 uma explanação mais clara acerca do que deve constar em sentença, o que foi obedecido pelo juízo *a quo*. Ademais, há menção à análise da cláusula discutida em comparação com a prova pericial. Nota-se, portanto, que aqui há uma clara valoração da prova pericial, respeitando o que se quer efetivamente dizer quando se trata de direito à prova.

Justificadas as escolhas, é possível vislumbrar que o intuito de racionalizar a valoração da prova pericial diante das demais, foi absorvido, uma vez que ao invés de usar o jargão do livre convencimento motiva/persuasão racional, o magistrado afirma que se trata sim de uma questão técnica, mas que houve uma valoração dos pontos que formaram o conhecimento do juiz, o que fez com que ele sobrepusesse a prova pericial face as demais. O mesmo não pode ser identificado no outro acórdão, haja vista a utilização do princípio do livre convencimento motivado, puro e simples, para justificar a escolha de outras provas em detrimento da prova pericial, sem que fossem enfrentados os aspectos relevantes do ponto de vista probatório.

Diante da análise aplicada a esses dois casos, ficou evidente que a crítica de Lênio Streck ao uso irrestrito do livre convencimento motivado encontra fundamento, basta olharmos para o que fora trazido pelo primeiro acórdão. Nesse caso, o juiz, ao contrário do indicava a prova pericial, decidiu pela aplicação de outros conceitos, alguns deles externos à lide, aplicando uma série de generalismos. Já na decisão proferida sob a égide do Novo Código, a busca pela quebra dessa prática parece ter surtido efeito, na medida em que houve uma observância por parte do magistrado de muitos dos aspectos levantados pelas provas, como bem ordena o diploma legal pátrio, fazendo prevalecer, nesse sentido, a prova pericial sobre as demais após uma análise confrontativa entre elas.

5 – CONCLUSÃO

De acordo com pensamentos formados no presente trabalho, é possível vislumbrar que a prova pericial tem relevante conceito mediante os tribunais, principalmente por ser produzida por profissional de confiança do juízo e isento de interesse na causa, sendo esse o argumento utilizado em grande parte dos casos, nos tempos do Código de Processo Civil de 1973.

Não se pode, entretanto, dizer que a prova pericial é, em geral, soberana. Como foi debatido nesse artigo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os julgadores têm tido mais cuidado ao valorar uma prova em detrimento da outra. O que foi possível observar é que o conjunto probatório é analisado como um todo e que a prova pericial é parte desse conjunto, o que faz com que os magistrados realizem um juízo mais racional, indicando quais pontos e porque estes foram cruciais à formação do seu convencimento.

Nesse sentido, nota-se que essa preocupação advém do novo Código e atinge, em certa medida, seu intuito de desmotivar o uso irrestrito do livre convencimento motivado, forçando, por meio de seus dispositivos, os juízes a analisarem de forma sopesatórias as provas, evitando, assim, que apenas um laudo seja capaz de definir todo o desenrolar do processo ou até mesmo que um laudo seja desconsiderado sob o simples arguição do princípio do livre convencimento motivado.

Nesse ponto, este trabalho inclina-se à posição de Leonardo Greco na medida em que ele diz que é ilusória a ideia de que todos que buscarem o judiciário terão uma cognição completa de sua demanda, uma vez que uma série de fatos são capazes de influenciar a decisão judicial e não somente o conjunto probatório dos autos.

Espera-se, por fim, que por meio deste trabalho, tenha sido possível elucidar em certa parte como os juízes realizam a valoração das provas, principalmente a prova pericial, dentro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e quais os pontos que mais carecem críticas dentro dessa análise, bem como as mudanças surtidas após a implementação do Novo Código.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: RT, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. *Revista Iberoamericana de Derecho Processual*. Buenos Aires 5, 105, 2005.

BENTHAM, Jeremias. *Tratado de las pruebas judiciales*. Comares: Granada, 2001.

GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. *Revista Scientia Iuria*, 2001,2002.

GRECO, Leonardo. O Conceito das Provas. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5, 2003-2004.

STRECK, Lênio. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*, 2014.

TARUFFO, Michele. A prova; tradução de João Gabriel Couto. – 1. Ed – São Paulo: Marcial Pons, 2014.